MODELO DE PETIÇÃO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIDA PROCEDÊNCIA. **VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL DEVIDA**

Rénan Kfuri Lopes

Exmo. Sr. Juiz Federal da ... Vara da Subseção Judiciária da Comarca de ...

embargos à execução n. ...

- reconhecida pela embargada/UNIÃO procedência dos embargos à execução -

- condenação da verba honorária sucumbencial -

- precedentes jurisprudenciais do STJ -

(nome), embargante, por seu advogado *in fine* assinado, nos autos epigrafados que promove contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS [União], vem, respeitosamente, aduzir o que se segue:

I. O reconhecimento da procedência

1. Intimada a embargada a se manifestar sobre os fundamentos da peça de ingresso, a UNIÃO veio aos autos às fls. ... e peremptoriamente reconheceu a procedência das alegações da embargante, *in litteris*:

“*Diante dos documentos trazidos pela embargante, restou demonstrada sua ausência de responsabilidade pelos atos praticados pela empresa executada que importaram na ocorrência dos fatos geradores da execução fiscal ora embargada. A embargante, quando sócia da devedora principal, participava do quadro social com apenas 5% das cotas sociais. Além disso, nunca exerceu a função de administradora ou gerência da empresa executada. Por essas razões, mesmo tendo se retirado da sociedade devedora somente em ..., data posterior à da ocorrência dos fatos geradores, não pode ser responsabilizada pelas dívidas daquela.*

*Posto isso, a embargada não se opõe ao pedido de que seja excluída do polo passivo da execução a Sra. ...*

*Ante o exposto, sendo incontroverso que a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido da parte interessada..*.” [sic- fls. ...].

2. Destarte, sem delongas, pois a matéria trazida na peça de ingresso demonstrou documentalmente *ad sations* a participação singela da embargante na sociedade [5% do capital social], sem jamais figurar como administradora da mesma, o que afasta por completo sua solidariedade no pagamento da dívida exequenda, na linha jurisprudencial do TRF1 e STJ, *concessa venia*, há de serem JULGADOS PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.

II. A condenação na verba honorária de sucumbência -

3. *Suma venia*, frágeis e quebradiças os arrazoados da União/embargada para não ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

4. A matéria relativa à verba honorária sucumbencial por desistência da execução fiscal é expressamente regulada pela Súmula 153 do STJ que, ao contrário da derradeira manifestação da embargada de fls. ..., impinge a condenação, cuja leitura por si só é esclarecedora:

Súmula nº 153 do STJ:

“*A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência*”.

5. Em caso idêntico ao *sub judice*, sem tirar nem pôr, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA foi categórico na condenação à embargada quando concorda com a desistência a execução depois de exceção de “*preexecutividade*” e oferta de resistência via “*embargos à execução*”:

*"A dispensa da Fazenda Pública dos ônus sucumbenciais de que trata o art. 26 da Lei n. 6.830⁄1980 não se aplica aos casos em que o cancelamento do título executivo por iniciativa da exequente se der depois de o réu ter sido citado e manifestado defesa, o que, na espécie, se deu tanto em exceção de preexecutividade quanto em embargos à execução. Entendimento em consonância com a inteligência da Súmula 153 do STJ.*

*Embora desnecessário, apenas para melhor realçar a justiça do arbitramento dos honorários advocatícios na presente hipótese, acresço, a título de consideração extravagante (obiter dictum), que o pedido fazendário de extinção da execução fiscal, por ilegitimidade passiva, somente se deu depois de a executada, em sede de exceção de pré-executividade e agravo de instrumento, em muito insistir na aludida preliminar e que os embargos à execução foram opostos antes da sentença extintiva da execução, sendo patente que, no momento de sua apresentação, ainda guardava utilidade à defesa do devedor*."[STJ, AgInt. no AgResp 311.143/MG, DJe 8.06.2018].

6. Essa orientação constitui álveo remansado e caudaloso no r. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, bastando conferir:

"*A ratio legis do artigo 26, da Lei 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de defesa da parte executada, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não*." [STJ, EDcl no AgRg no Resp 1.023.932/SP, DJe 07.10.2009].

"*A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela Fazenda pública em caso de desistência da cobrança após a oposição de embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade*." [STJ, AgInt no Resp 1.613.714/RS, DJe 18.12.2018].

7. O fato da embargada/União reconhecer a procedência do pedido de embargos à execução, como lhe permite o art. 19, § 1º da Lei 10.522/02 não afasta a incidência da condenação sucumbencial em favor do advogado da embargante. Com a palavra o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"*A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que o § 1º. do art. 19 da Lei 10.522/02 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento, pela Fazenda Nacional, da procedência do pedido formulado nos embargos, é possível a condenação em honorários advocatícios.*

*Precedentes:*

*AgRg no Resp 1.437.063/RS, DJe 07.05.2014; EREsp 1.215.003/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.04.2012; AgRg no Resp. 1.410.668/SE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 10.12.2013; AgRg no AREsp 349.184/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 14.11.2013 e AgRg no Resp. 1.358.162⁄RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.09.2013*".

"*A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei 10.522⁄02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos.*

*Precedentes:*

*AgInt no Resp 1.590.005/PR, DJe 14.06.2016; AgRg nos EDcl no Resp. 1.412.908/RS, DJe 17.02.2014; AgRg nos EDcl no Resp 1.412.908/RS, DJe 17.02.2014*."

8. Ademais, lógico que os honorários advocatícios são devidos, pois o cancelamento da execução por iniciativa da exequente/UNIÃO só se deu depois de várias manifestações da executada/embargante, tanto nos presentes autos dos embargos à execução como no processo apensado da execução, que se deu através do signatário/advogado contratado para apresentar a defesa.

9. E os préstimos jurídicos do advogado da embargante foram difíceis e longos:

- nos autos da execução fiscal, em “...” a ora embargante suscitou “*exceção de preexecutividade*”, pois não poderia figurar no polo passivo, pois era sócia minoritária e não participava da administração da sociedade [vide fls. ...].

- Esse douto juízo em “...”, acolheu a exceção de preexecutividade diante da flagrante ilegitimidade passiva ad causam e afastou a ora embargante da execução [vide fls. ...];

- Todavia, a aqui embargada/exequente interpôs o recurso de agravo de instrumento dirigido ao TRF-1 que foi provido e determinou que a matéria tangenciada na exceção de preexecutividade só seria cabível discutir em sede de embargos à execução [vide fls. ...];

- os presentes embargos à execução foram autuados em “...” [fls....], sucedidas a penhora e avaliação dos bens da embargante/executada através de carta precatória cumprida na comarca de ... (...) conforme documentação coadunada [vide fls. ...];

- e só depois de seguro o juízo que se deu sequencia aos presentes embargos à execução [vide fls. ...].

10. Como prelecionam NELSON NERY e MARIA ROSA, os critérios para fixação dos honorários “*são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado*”[[1]](#footnote-1).

11. Outrossim, inconsistentes os pretextos da embargada para não pagar honorários advocatícios, pois (i) o art. 19, § 1º da Lei 10.522/02 apenas autoriza à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido em embargos à execução, sendo, portanto, questão alheia à condenação sucumbencial; (ii) não se aplica o art. 2º, § 2º da Lei 4.557/42- Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro/LIND, pois não houve revogação de lei especial anterior aplicável ao caso concreto, vigorando sim as regras da Lei 13.105/2015- Código de Processo Civil [art. 1.046] quanto à verba honorária de sucumbência em embargos à execução, especialmente a dicção do art. 85 do Digesto Instrumental Civil; (iii) não haverá sentença a ser proferida com base em desistência ou renúncia ou em reconhecimento do pedido (art. 90, § 4º do CPC), mas sim de procedência dos embargos: a execução foi redirecionada para a embargante, depois de citada, teve regular curso o processo de execução, apresentada exceção de preexecutividade, realizada penhora e avaliação de bens de propriedade da executada/embargante; servindo os presentes embargos como a forma legal de resistência/contestação [Lei 6.830/90- Lei de Execução Fiscal, art. 16][[2]](#footnote-2). O reconhecimento do direito da executada/embargante por parte do exequente/embargado às fls. ... nos presentes embargos à execução se encaixa na dicção do art. 90, *caput* do CPC.

III. PEDIDOS

12. ***Ex positis***, a embargante requer:

a) sejam JULGADOS PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, vez que indubitável sua ilegitimidade passiva *ad causam* arguida na exordial e reconhecida expressamente pela União/embargada em sua última manifestação de fls. ...;

conjuntamente,

b) seja ordenado o cancelamento das penhoras de fls. ... recaídas sobre as 02 (duas) vagas de garagem do Edifício ..., Bloco ´...´, integrante do Condomínio ..., sito à Rua ... n. ..., ... (...), registradas numa única matrícula de n. ... perante o CRI do ...º Ofício de ...;

conjuntamente,

c) seja condenada a UNIÃO/embargada ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% [quinze por cento] sobre o valor da causa , atualizado monetariamente mais a incidência de juros, ambas a partir da citação na execução fiscal ; *ex vi* art. 85, *caput*, § 2º, I a IV e § 5º do CPC[[3]](#footnote-3);

conjuntamente,

d) seja juntada a sentença nos autos da execução, dando-se baixa e arquivamento em ambos os feitos.

P. Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Advogado)

1. NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE JUNIOR, Comentários ao CPC, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1ª ed., p. 430. [↑](#footnote-ref-1)
2. A natureza jurídica dos embargos à execução é de ação autônoma, isto porque, atuam como uma ação absolutamente independente, tanto que autuados em apartado, entretanto logicamente se sujeitam à petição inicial, haja vista ser por conta da existência de referida peça a necessidade de oferecimento dos embargos. Na sua aplicação, o executado pode abordar toda e qualquer matéria de defesa, de acordo o artigo 745 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.382/06, aplicável subsidiariamente, haja vista a Lei 6.832/80 ser omissa a respeito. [↑](#footnote-ref-2)
3. STJ: AgInt no Resp 1362981/MG, DJe 31.08.2016; AgInt no Resp 1319460/RS, DJe 20.10.2017; Resp 1648576/RS, DJe 24.04.2017; Resp 1715834/MG, DJe 14.11.2018 dentre outros. [↑](#footnote-ref-3)